



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI.

I-RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar do Município de São Miguel do Tapuio - Pi,

A sessão do pregão eletrônico teve início em 10 de junho e continuidade dia 28 de agosto com diligências solicitando a composição de preços afim de comprovar a exequibilidade dos preços ofertados no pregão.

Houve a desclassificação de várias empresas, (Ata final) tendo em vista a não apresentação das planilhas de composição de custo no prazo solicitado.

A empresa **JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA** apresentou planilhas de composição de custo para os itens 1, 3, 4, 5, 15, 17, 18, 22, 23, 33 e 34, conforme pode ser observado na pág. 50 da Ata da Sessão

A empresa **R.PIRES DE MOURA MARQUES LTDA.** apresentou composição de custo para os itens 02, 12, 13, 14, 31, 32, 35, 36

As duas empresas foram desclassificadas sob argumento que as empresas não conseguiram comprovar através das planilhas de custos apresentadas todos os custos necessários para prestação de serviços.

A empresa **R.PIRES DE MOURA MARQUES LTDA.** impetrou recurso administrativo alegando que o edital de licitação não trouxe a composição de preços elaborada pelo órgão. No entanto exigiu de todos os licitantes que esta fosse apresentada.

A empresa alegou ainda no seu recurso que fez a composição de custo baseado em outro certame que continha essa composição.

A empresa **JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA**, também impetrou recurso administrativo, tempestivamente contra decisão da Pregoeira que as desclassificou por suposta falta de comprovação dos custos necessários para realização da prestação de serviços sem mencionar quais seriam os custos que não foram considerados pela empresa.

Diante desses questionamentos levantados nos recursos a Administração resolve **ANULAR** o procedimento licitatório pelas razões adiante expostas:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados, e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos; Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre seus atos, caracteriza o princípio administrativo da autotutela. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (Grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular ou suspender o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade competente.

A exigência de apresentação de planilha de composição de preços por parte dos licitantes, sem que a Administração tenha apresentado a sua própria planilha como parâmetro, configura vício no edital, em desacordo com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A ausência da planilha de composição de preços elaborada pela Administração dificulta a compreensão dos critérios de avaliação das propostas e gera incerteza quanto aos parâmetros a serem utilizados pelos licitantes na elaboração de suas propostas, configurando, assim, uma situação de desigualdade entre os participantes.

A ausência de planilha de composição de preços elaborada pela administração em processos licitatórios, especialmente aqueles relacionados ao transporte escolar, tem sido objeto de diversas decisões judiciais, as quais, em sua maioria, têm entendido que tal omissão configura vício insanável, ensejando a anulação do certame.

III – DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 71, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular, suspender ou revogar seus próprios atos quando acometidos de ilegalidades com fulcro no art. 71 da Lei 14.133/21 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO que o processo não obedeceu aos ditames legais, comprometendo sobremaneira os atos seguintes, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de seus erros;

CONSIDERANDO que não houve preterição de contratação, nem tampouco prejuízo ao Erário ou aos licitantes;

CONSIDERANDO que a ausência da planilha de composição de preços elaborada pela Administração dificulta a compreensão dos critérios de avaliação das



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

propostas e gera incerteza quanto aos parâmetros a serem utilizados pelos licitantes na elaboração de suas propostas, configurando, assim, uma situação de desigualdade entre os participantes podendo gerar conflitos no momento dos julgamentos da proposta.

CONSIDERANDO que se o processo prosseguir sob a forma em que se encontra afronta os princípios da legalidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso;

CONSIDERANDO que dadas as circunstâncias, ainda sem a Adjudicação e Homologação do objeto, a pronúncia da ilegalidade é a medida mais adequada para refazer o procedimento licitatório escoimado dos mesmos.

IV – DA DECISÃO

RESOLVE: ANULAR, o certame licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº05/24 – Processo Administrativo Nº24/2024**, em virtude da inconsistência no julgamento das planilhas, onde exigiu a apresentação de planilha de composição de custo pelos licitantes, sem que a Administração tenha apresentado a sua própria planilha como referência, dificultando a elaboração das propostas e gerando desigualdade entre os participantes. Decretando assim a **ANULAÇÃO DO CERTAME; e DETERMINO o RETORNO** dos autos à origem para elaboração de planilha orçamentária com todos os custos fixos e variáveis, permitindo a compreensão dos critérios de avaliação e elaborem propostas mais precisas; DETERMINAR ainda ao Setor de Licitações desta Administração, para o processamento da publicidade do ato de ANULAÇÃO, através de meios disponíveis para tanto.

Marcelli Gomes Cardoso.

Secretária de Educação do Município de São Miguel do Tapuio-Pi